Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Lei número 2.325, de 11 de dezembro de 1.992.

"Dispõe sobre a expedição de Auto de regularização para áreas parceladas em lotes, em zona urbana e de expansão urbana, que contenham construções já edificadas, residênciais ou comerciais, total ou parcialmente, e para projetos de edificações, dispensando o recuo frontal lateral e de fundos, bem como sobre percentual de ocupação da área, exigidos por lei Municipal, conforme especifica."

José Tadeu de Resende, prefeito do município de Piedade, Estado de São Paulo.

Usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade Decreta, e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Para áreas parceladas em lotes, em zona urbana e de expansão urbana, que contenham construções residênciais ou comerciais já edificadas, total ou parcialmente e projetos de tais edificações já apresentados na municipalidade, até a publicação desta lei, que obedeçam as especificações de recuo frontal, lateral e de fundos, exigidos pela lei municipal nº 830, de 27 de novembro de 1.972, alterada pela lei municipal nº 1.419 de 31 de janeiro de 1.983, artigo 16, inciso I, alínea "c" e que não atendam ao percentual de ocupação do terreno, conforme artigo 16, inciso I, alínea "b" da mesma lei, serão expedidos autos de Regularização, desde que:

I - O parcelamento tenha ocorrido:

a) Em área de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada de 05 (cinco) metros lineares

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

b) A presente medida de regularização seja requerida no prazo máximo de 90 (noventa) dias á partir da data da publicação desta lei.

II - A via de circulação atenda as seguintes caracteristicas:

a) O sistema viário do local esteja definido.

b) O lote em questão tenha frente para a via pública

c) Declividade máxima de 30% (trinta por cento), sendo admitida maior a critério da administração se/ dotada de degraus, patamares e pavimentação.

d) escoamento de águas pluviais.

Artigo 2º - O critério a ser obdecido, para efeitos de regularização das edificações, em lotes de áreas normais e / naqueles referidos no artigo 1º, inciso I, alínea / "a" desta lei:

I - edificações com até 100m² de área:

a) O proprietário deverá apresentar o requerido/ junto a prefeitura Municipal, instruido com a documentação referente á propriedade do imó-/ vel (título ou compromisso), "croquis" de edificação e cópia do ultimo carnê de pagamento/ do IPTU, devendo providenciar a retirada do / Auto de Regularização no prazo máximo que for fixado pelo setor competente, ficando isento/ do pagamento da taxa correspondente;

II - Edificações entre 100m² e 250m² de área:

a) O proprietário deverá apresentar o requerimento junto a prefeitura municipal, instruido / com a documentação referente á propriedade do imóvel (título ou compromisso), cópia do último carnê de pagamento de IPTU, fazendo juntar 03 (três) cópias da planta baixa, assinada / por responsável técnico, retirando o Auto de Regularização no prazo fixado pelo setor competente, mediante o pagamento da taxa cor-/ respondente

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

III - Edificações acima de 250m² de área

a) O proprietário deverá apresentar o requerimento junto á Prefeitura Municipal, instruido com a documentação referente á propriedade do imóvel (título ou compromisso), cópia do último / carnê de pagamento de IPTU, apresentando o projeto completo da obra, assinada por responsá-/ vel técnico, devendo retirar o Auto de Regularização no prazo fixado pelo setor competente, mediante o recolhimento da taxa correspondente

Artigo 3º - A regularização poderá ser promovida a requerimento/ do parcelador, sucessores, ou ainda de ofício pela / Prefeitura, desde que constatada a abertura da via / de circulação e alienação de qualquer lote lindeiro/ á via.

Parágrafo Único - O requerente que der início ao processo admi-/ nistrativo, e não der atendimento completo ás exigências legais, no prazo, máximo de 15 / (quinze) dias da data inicial, será penalizada com autuação, de forma automática, pela municipalidade.

Artigo 4º - As taxas a serem cobradas nas edificações com áreas/ superiores a 100m², terão a proporcionalidade de 50% (cincoenta por cento), sobre as taxas cobradas nos / projetos normais.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente/ lei correrão por conta das dotações orçamentárias / próprias.

Imagem gravada em meio digital pela Image One, extraída do original de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE a ser registrada pelo 6o. Ofício de RTD do RJ, sob o número de controle RMD 06_000.002, para guarda e conservação, nos termos dos arts. 127, VII e 142 da Lei 6.015/73 e 41 da Lei 8.935/94.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando suspensa, durante a sua vigência, as disposições em contrário, e sua eficácia terá efeito no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 11 de dezembro de 1.992.

José Tadeu de Resende
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

Francisco José Dias Oliveira
Coordenador Administrativo